JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

DECISÃO

EMENTA: Administrativo. Licitação. Concorrência Eletrônica nº 02/2025. Impugnação ao Edital. Empresa MNS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Presentes os pressupostos de admissibilidade. Questionamento de exigências de habilitação técnica. Diligência à Equipe de Planejamento da Contratação para fins de instrução do julgamento da presente impugnação. Manifestação pela improcedência. Decisão do Pregoeiro pela improcedência. **Fundamentos:** art. 164 da Lei 14.133/2021, regulamentado pelo art. 16 da IN SEGES/ME nº 73/2022 combinado com as regras contidas no **item 7** do Edital de Licitação nº 07/2025. Acolhimento parcial.

1. Trata-se de **impugnação ao Edital** apresentada pela empresa MNS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CNPJ nº 46.426.301/0001-82, no âmbito do processo de licitação, na modalidade de Concorrência Eletrônica, sob o número 02/2025, realizado por meio do Portal de Compras do Governo Federal (ComprasNet), destinado à contratação da execução da **obra de reforma e modernização (*retrofit*) da subestação e grupo gerador, referente a o edifício sede da Justiça Federal, situado à Rua João Teixeira de Carvalho nº 480, Pedro Gondim, João Pessoa/PB**, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no Edital de Licitação nº 07/2025 (e seus anexos).

2. Inicialmente, destaque-se que adoto como relatório dos fatos aquele constante da Decisão PB-PREGOEIRO nº **5117213**, emitida pela Comissão Permanente de Contratação responsável pela condução e julgamento do presente certame, acrescido da Manifestação técnica PB-SAE nº **5116483**, prestada pela Equipe de Planejamento da Contratação e pelas razões contidas no despacho de controle de conformidade Despacho PB-DSA nº **5117627**, emitido pela Direção da Secretaria Administrativa desta Instituição.

É o que importa relatar.

3. No mérito, a análise da peça de impugnação em tela deve ser segmentada em dois pontos essenciais, a partir dos argumentos e fundamentos alegados pela impugnante. De fato, resta claro que o questionamento do Edital de Licitação nº 07/2025 (e seus anexos) embasa-se na suposta **não exigência de engenheiro eletricista como responsável técnico** e na **exigência de comprovação de capacidade técnico operacional com experiência anterior no fornecimento e instalação de subestação e grupo gerador de potências de apenas 375 kVA**.

4. Quanto à não exigência de profissional de "Engenharia Elétrica" para responder pela futura execução da obra, objetivamente percebe-se que, apesar do que destacou a Equipe de Planejamento da Contratação em sua Manifestação técnica (doc. 5116483) no sentido de que não houve pretensão de não exigir tal profissional como responsável técnico, tendo ocorrido apenas um erro de digitação no texto da regra contida no **subitem 3.2.1** do Projeto Básico e Executivo anexo ao Edital de Licitação nº 07/2025,

trata-se de erro que potencialmente poderá acarretar certa confusão aos licitantes no momento da apresentação da documentação para julgamento do certame.

4.1. Na prática, havendo referências conflitantes com indicações de que o profissional que deveria ser apresentado na documentação de habilitação técnica seria o **engenheiro eletricista**, nos termos contidos no Estudo Técnico Preliminar, e **engenheiro mecânico**, segundo as regras do Projeto Básico e Executivo, objetivamente a confusão estaria estabelecida.

4.2. A par disso, e considerando os princípios da isonomia, transparência e razoabilidade, bem como que a republicação do Edital do certame não tem o condão de acarretar prejuízos significativos ao interesse público tutelado no presente caso concreto, prudente acatar, nesse ponto, a presente impugnação e, posteriormente, proceder à republicação do Edital (e seus anexos) devidamente revisado e ajustado em relação a tal erro.

5. Em relação ao questionamento da comprovação de experiência anterior para obras com fornecimento e instalação de transformadores e grupos geradores de potência igual ou superior a 750 kVA, trata-se de impugnação absolutamente sem fundamento legal ou fático, inclusive sendo frontalmente contrário à própria regra legal contida no § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Nesse ponto, deve-se destacar literalmente o texto de tal dispositivo legal para que não reste dúvidas sobre seu teor (com destaque incluído): "*Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*"

5.1. Com efeito, constata-se que no Edital de Licitação nº 07/2025 (e seus anexos) há expressa previsão (**subitem 5.6.1.4** do Projeto Básico e Executivo) de que os licitantes deverão comprovar experiência anterior, por meio de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem a execução pretérita de obras ou serviços com **subestação e grupo gerador de potência mínima de 375 kVA**, valor que representa exatamente **50%** da capacidade projetada para a subestação e grupo gerador a serem reformada e modernizada pelo licitante vencedor.

6. Diante do exposto, acolho parcialmente a Manifestação da Comissão Permanente de Contratação, sob identificador nº 5117213, como razão de decidir, *ex vi* do art 50, § 1º, da Lei 9784/1999, em relação aos argumentos quanto à questão das potências do transformador e grupo gerador no atestado de capacidade técnica, e considerando a designação contida no Ato da Presidência TRF5 nº 104/2025, DECIDO:

6.1. **Conhecer** da presente impugnação de Edital para, no mérito, **julgá-la parcialmente procedente**, por força do disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021, regulamentado pelo art. 16 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, e no **item 7** do Edital de Licitação nº 07/2025, determinando a **imediata suspensão do certame,** para posterior republicação do Edital (e seus anexos), escoimado do erro identificado no **subitem 3.2.1** do Projeto Básico e Executivo, conforme fundamentação do item 4 e subitens, devolvendo integralmente o prazo para apresentação das propostas.

Comunique-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA**, **DIRETOR DO FORO**, em 21/05/2025, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5117661** e o código CRC **4AA9B189**.